

**A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:  
ALGUMAS OBSERVAÇÕES E O EXEMPLO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA DE  
VALORES INCONTROVERSOS NA FASE DE EXECUÇÃO.**

***FLÁVIO BENTO***

Professor no Centro Universitário Toledo, na Universidade Norte do Paraná e no Centro Universitário Eurípides de Marília, Brasil. Mestre em Direito. Doutor em Educação.

***EDINILSON DONISETE MACHADO***

Professor no Centro Universitário Toledo e no Centro Universitário Eurípides de Marília, Brasil. Doutor em Direito.

O presente artigo trata da ideia de efetividade da tutela jurisdicional na doutrina e na legislação brasileira, considerando a efetividade como o resultado de ações ou atuações que confirmam proteção real e célere a direitos reclamados em uma ação processual. O texto destaca recentes alterações em importantes fontes formais do Direito brasileiro, como a Constituição Federal, o Código de Processo Civil [CPC] e a Consolidação das Leis do Trabalho [CLT]. O texto aborda, exemplificativamente, a questão da execução definitiva de valores incontroversos na fase de execução do processo.

## **1. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

É conhecido que há vários anos, em nível mundial, vem ganhando importância a luta pela efetividade do processo ou da tutela jurisdicional, nos campos doutrinário, normativo e jurisprudencial.

Na doutrina brasileira destacam-se os estudos que mostraram que a ideia de efetividade do processo está vinculada à existência de meios ou instrumentos processuais adequados [tutelas, medidas ou ações especiais], que possam proteger de forma real e em tempo hábil o direito ameaçado ou lesionado. A questão envolve discussões acerca da eficiência da Justiça; da excessiva demora na prestação da tutela jurisdicional concreta; da eternização das demandas; do abuso processual procrastinatório; do assédio processual; da

previsão de tutelas diferenciadas; do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana; da dignidade da Justiça, dentre outros temas. Nesse contexto merecem destaques os estudos dos juristas brasileiros Ovídio A. Baptista da Silva<sup>1</sup>, Cândido Rangel Dinamarco<sup>2</sup>; José Roberto dos Santos Bedaque<sup>3</sup>; Luiz Guilherme Marinoni<sup>4</sup>; José Rogério Cruz e Tucci<sup>5</sup>, dentre tantos outros estudiosos do Direito.

Trataremos da efetividade da tutela jurisdicional como o resultado [consequência] de ações ou atuações que confirmam proteção real, verdadeira, e em tempo hábil, a direitos reclamados em uma ação processual.

Nesse contexto, a demora na prestação jurisdicional, especialmente quando se têm opções normativas reais que podem conferir proteção verdadeira e célere a direitos, mostra-se uma prática que deve ser combatida por todos os profissionais que atuam na área jurídica. A demora na prestação da tutela jurisdicional representa uma ameaça à efetividade do processo.

Conforme argumenta o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo José Roberto dos Santos Bedaque, “não se pode aceitar que alguém tenha de aguardar três, quatro, cinco, às vezes dez anos, para obter, pela via jurisdicional, a satisfação de seu direito. Quem procura a proteção estatal, ante a lesão ou ameaça a um interesse juridicamente assegurado no plano material, precisa de uma resposta tempestiva, apta a devolver-lhe, de forma mais ampla possível, a situação de vantagem a que faz jus”<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993. v. 3.

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, e *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>3</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, e *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008; *Novas linhas do processo civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000; e *Efetividade do processo e tutela de urgência*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1994.

<sup>5</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual: civil e penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

<sup>6</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos (nota 3, *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização*), p. 18.

Na verdade, os apelos para que a efetividade da tutela jurisdicional seja realmente aplicada são inúmeros e adequadamente fundamentados. O magistrado Luciano Athayde Chaves destacou a “ausência de preocupação quanto à efetividade das sentenças na Justiça do Trabalho” e a lentidão e ineficácia dos atos e procedimentos da fase de execução trabalhista<sup>7</sup>.

Observa-se que muitas atitudes dos litigantes afrontam não somente a parte adversa, mas ofendem igualmente o próprio Estado Democrático de Direito, detentor da Jurisdição. Assim, pugna-se por medidas mais enérgicas, como a aplicação de medidas restritivas de direito [interdição de direitos] e a aplicação real e séria de multas contra os atos processuais procrastinatórios [Código de Processo Civil, artigos 18 e 601<sup>8</sup>], sempre visando a prestação adequada da tutela jurisdicional e a efetividade do processo<sup>9</sup>.

No campo normativo, mostra-se necessário destacar o ideal da efetividade do processo nos seguintes preceitos:

A Constituição da República vigente: artigo 5<sup>o</sup>., inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios

---

<sup>7</sup> CHAVES, Luciano Athayde. “A efetividade processual e o cumprimento da sentença na Justiça do Trabalho”. *Revista LTr*, v. 71, n. 03, mar. 2007, p. 323. Ver, também, do mesmo autor, “O processo de execução trabalhista e o desafio da efetividade processual: a experiência da secretaria de execução integrada de Natal/RN e outras reflexões”, *Revista LTr*, v. 65, n. 12, dez. 2002, p. 1450-1458.

<sup>8</sup> Artigo. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998) [...] § 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Artigo 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2008).

<sup>9</sup> BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes. “A restrição de direitos no processo e a efetividade da execução civil”. In: *Direitos fundamentais: da normatização à efetividade nos 20 anos de Constituição brasileira*. GÖTTEMS, Claudinei J.; SIQUEIRA, Dirceu Pereira (Coords.). Birigui: Boreal, 2008. p. 238-262.

que garantam a celeridade de sua tramitação” [Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004]<sup>10</sup>.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica: artigo 8º. “Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [...]”<sup>11</sup>.

A Consolidação das Leis do Trabalho: artigo 765. “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”<sup>12</sup>.

O Código de Processo Civil: artigo 125, inciso II e III: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [...] II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;”<sup>13</sup>.

Ainda do Código de Processo Civil: artigo 193: “Compete ao juiz verificar se o serventário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece”; artigo 198: “Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa”; os artigos 16, 17 e 18, que tratam da litigância de má fé, com a possibilidade de aplicação de multa e de indenização, quando, entre outras situações, a parte “opuser resistência injustificada ao andamento do

---

<sup>10</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2008.

<sup>11</sup> BRASIL. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Pacto de São José da Costa Rica. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/conv\\_americana\\_dir\\_humanos.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2008.

<sup>12</sup> BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei n. 5.542, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2008.

<sup>13</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. (nota 8).

processo”, ou “provocar incidentes manifestamente infundados”, “interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”; o artigo 461, que prevê, para a efetivação da tutela de obrigação de fazer ou não fazer, ou a obtenção de resultado prático equivalente, a possibilidade do juiz “determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”; o artigo 600, que considera atentatório à dignidade da Justiça quando o executado “se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos” ou “resiste injustificadamente às ordens judiciais”<sup>14</sup>.

Ainda da Consolidação das Leis do Trabalho, a previsão do procedimento sumaríssimo, artigos 852-A a 852-I e demais normas alteradas pela Lei n. 9.957, de 12 de janeiro de 2000<sup>15</sup>.

Uma das medidas mais importantes para a efetividade da fase de execução trabalhista no Brasil foi a formalização do convênio entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho, sistema BACEN JUD, também conhecido como penhora *on line*, que possibilitou a expedição de ordem judicial de bloqueio e de transferência de valores do devedor. Essas importâncias são mantidas em depósito vinculado ao processo e, como regra, são utilizadas para a satisfação da condenação<sup>16</sup>. Seguiu-se a previsão de penhora de

---

<sup>14</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (nota 8).

<sup>15</sup> BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei n. 5.542, de 1º de maio de 1943. (nota 12).

<sup>16</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Serviços. BacenJud. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 26 dez. 2008. Da jurisprudência da Justiça do Trabalho destacamos a seguinte decisão: BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACENJUD. LEGALIDADE. A penhora de numerário via BACENJUD atende à gradação estabelecida pelo art. 655, I, do CPC, e assegura a celeridade de tramitação do processo, como obriga o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. Tanto mais em se tratando de execução de dívida trabalhista, de natureza jurídica alimentar, e que é, a esta altura, absolutamente incontroversa. (MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região. Processo 00797-2005-056-03-00-6-AP. Data de Publicação: 17.07.2008. 6ª. Turma. Relator Desembargador Federal Antônio Fernando Guimarães. Agravante: Prado Distribuidor de Alimento Ltda. Agravado: Messias Reinaldo da Silva. Disponível em:

<<http://as1.trt3.jus.br/jurisprudencia/acordaoNumero.do?evento=Detalhe&idAcordao=632970&codProcesso=628036&datPublicacao=17/07/2008&index=5>>. Acesso em: 26 dez. 2008).

dinheiro em depósito ou aplicação financeira do executado, com o advento do artigo 655-A no Código de Processo Civil<sup>17</sup>.

É possível observar que as mais recentes alterações na legislação processual atendem, ora o princípio da celeridade processual [visando a tramitação célere das ações], ora o princípio da efetividade [buscando proteção real e célere do Poder Judiciário a direitos lesionados ou ameaçados]<sup>18</sup>.

A atual jurisprudência brasileira, já impregnada pelo espírito das recentes alterações do Código Processo Civil, vem decidindo em defesa da efetividade do processo como “instrumento para se garantir o bem da vida pleiteado”, para se “materializar o direito”, visando “abreviar a duração de tempo entre a propositura da ação e a entrega da prestação jurisdicional”<sup>19</sup>. Nesse contexto, afirma-se que o texto do artigo 5º., inciso LXXVIII, da

---

<sup>17</sup> Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º. As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º. Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) [...] (BRASIL. *Código de Processo Civil*. nota 8).

<sup>18</sup> Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou, especialmente, a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento; Lei n. 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, que incluiu o artigo 285-A do CPC, permitindo-se que “quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”; Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que permitiu aos Tribunais disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, e permitiu ao juiz pronunciar, de ofício, a prescrição etc.; Lei n. 11.341, de 7 de agosto de 2006, que admitiu as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial; Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que promoveu alterações no processo de execução, e conferiu validade às cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado sob sua responsabilidade pessoal; Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que disciplinou a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal; Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que trata da necessidade de repercussão geral da questão constitucional para o conhecimento do recurso extraordinário; Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial etc.

<sup>19</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão n. 20050870046. Decisão de 01 dez. 2005. Tipo AP01, n. 01305/2005, 8ª Turma. Agravante(s): Laurindo Aparecido Morena, Agravado(s): Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., Constecca Construções S.A., Relator Desembargador Federal Rovirso Aparecido Boldo. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 29 ago. 2008.

Constituição Federal, elevou à garantia constitucional quaisquer medidas que objetivem abreviar o tempo da efetiva proteção jurisdicional<sup>20</sup>.

## **2. HIPÓTESE ESPECÍFICA: A EXECUÇÃO DEFINITIVA DE VALORES INCONTROVERSOS NA FASE DE EXECUÇÃO**

Um exemplo de atuação contrária à efetividade da tutela jurisdicional é a negativa de execução definitiva de valores incontroversos na fase de execução do processo.

Mostra-se perfeitamente compatível com o princípio da efetividade do processo, por exemplo, que a partir do momento em que o executado reconhece como incontroverso determinado valor, que seja assegurado ao credor o direito de executar definitivamente e de imediato essa importância, ainda que exista, também, valor controverso em discussão.

Tanto as regras do Direito Processo do Trabalho como as do Direito Processual Civil foram modificadas nos últimos anos para conferir maior efetividade e celeridade à tutela jurisdicional, especialmente nos casos de valores incontroversos, de importâncias que são

---

<sup>20</sup> TUTELA ANTECIPADA EM SEDE DE RECURSO. APREENSÃO DE DEPÓSITO RECURSAL IMPLEMENTADO PELA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. As recentes alterações do Código Processo Civil, notadamente com o advento da leis n° 10.444/2002, confirmaram a moderna tendência da ciência jurídica em implementar a efetividade do processo, tratando-o não mais como um fim em si mesmo, e sim como instrumento para se garantir o bem da vida pleiteado. A jurisdição abandonou a limitada concepção de apenas dizer o direito, para o conceito mais amplo de materializar o direito. Assim, a legislação infraconstitucional já seria o suficiente para outorgar jurisdicionalidade a qualquer medida tendente a abreviar a duração de tempo entre a propositura da ação e a entrega da prestação jurisdicional; mas, a recentíssima Emenda Constitucional n° 45 de 2004, que incluiu no rol de direitos e garantias fundamentais o direito "à razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII), elevou à garantia constitucional quaisquer dessas medidas. Nesse contexto, a apreensão de depósito em dinheiro, independentemente de requerimento, implementado pela devedora subsidiária à época do recurso da fase de conhecimento, diante da dificuldade em localizar bens da devedora principal, é providência que dá cumprimento a essa garantia constitucional (SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão n. 20050870046. Decisão de 01 dez. 2005. Tipo AP01, n. 01305/2005, 8ª Turma. Agravante(s): Laurindo Aparecido Morena, Agravado(s): Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., Constecca Construções S.A., Relator Desembargador Federal Rovirso Aparecido Boldo. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 29 ago. 2008).

reconhecidas, no curso do processo, como devidas pelo próprio devedor ou executado. São exemplos dessas modificações as seguintes normas:

CLT. Art. 897 – “Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: [Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992] - a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; [Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992] [...] § 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença [Redação dada pela Lei nº 8.432, 11.6.1992]”<sup>21</sup>.

CPC. Art. 739-A. “Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. [Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006]. [...] § 3º - Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. [Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006]”<sup>22</sup>.

CPC. Art. 273. “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994] [...] § 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. [Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002]”<sup>23</sup>.

Não é excessivo recordar, ainda, que o exequente possui direito fundamental à razoável duração do processo, inclusive com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação [artigo 5º, inciso LXXVIII, Constituição Federal], preceito esse que deve ser aplicado com sua máxima efetividade. E temos certeza de que um dos “meios que garantam a

---

<sup>21</sup> BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei n. 5.542, de 1º de maio de 1943. (nota 12).

<sup>22</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (nota 8). Observa a doutrina que: “Logicamente, se os embargos foram parciais, eventual efeito suspensivo jamais dirá respeito à parcela não embargada da execução, que seguirá normalmente” (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F; BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 917).

<sup>23</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (nota 8).



celeridade” do processo é a execução definitiva da parte incontroversa. A dimensão temporal do processo é, hoje, garantia expressa na Constituição Federal.

Observa-se, ainda, que a previsão da multa do artigo 475-J segue a ideia da efetividade do processo, pois objetiva forçar o devedor a pagar o valor da condenação em tempo razoável, sendo este apenado com a multa de dez por cento no caso de retardamento do pagamento:

Artigo 475-J. “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)”<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (nota 8). EXECUÇÃO. ALTERAÇÕES DO CPC. MULTA DO ART.475-J. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O processo civil, notadamente quanto à fase de execução, sofreu transformações recentes, que não podem ser descartadas de plano pela Justiça do Trabalho, até porque muitas delas foram notoriamente inspiradas no processo trabalhista. A multa do art.475-J do CPC traz inovação no intento de conferir maior efetividade ao provimento judicial: a intimação da parte para cumprimento da decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante de condenação, não apresentando qualquer incompatibilidade com o processo trabalhista. Nem mesmo à luz do artigo 769 da CLT justifica-se a resistência à aplicação do art.475-J do CPC. Com feição inovadora, referido dispositivo cria uma tramitação prévia, no interstício temporal que antecede a execução forçada, prescrevendo ato a ser praticado após a liquidação da sentença, que se materializa pela expedição de simples intimação à parte a fim de que se disponha a cumprir o comando sancionatório contido na decisão cognitiva, sob pena de multa. A CLT não traz qualquer dispositivo legal semelhante, não havendo, portanto, a suposta incompatibilidade. Os dispositivos existentes na CLT incidem a partir da execução forçada do decisor (art. 880 e seguintes), e portanto, somente após a regular intimação da parte para depositar o valor de condenação. Vê-se, então, que o disposto no art.475-J tem incidência antes das demais disposições constantes na CLT e mesmo aquelas de que trata a Lei 8.630/80 que trata dos executivos fiscais, aplicados subsidiariamente. Daí porque concluímos que (1) o portal do artigo 769 da CLT, por ser anterior, não pode engessar o direito processual do trabalho, mantendo-o hermeticamente fechado a todas as inovações posteriores ocorridas na legislação processual; (2) a CLT e a Lei 6.830/80 não tratam especificamente dessa modalidade de cobrança preliminar sob pena de multa, de sorte que o art. 475-J do CPC veio preencher um vazio legal, restando autorizada sua aplicação subsidiária ao processo trabalhista; (3) as modificações sofridas pelo processo civil representam um aporte legal vanguardista, harmônico com a instrumentalidade, celeridade e efetividade que se busca imprimir ao processo trabalhista, mormente no que concerne à fase de execução em que via de regra intenta-se a satisfação de créditos de natureza alimentar (SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Acórdão n. 20080764252 . Decisão: 02/09/2008. Processo Nº: 01578-2005-432-02-00-2. Ano: 2008. Turma: 4ª. Agravo de Petição. Relator Desembargador Federal Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Agravante: Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. Agravados: Erivan Rodrigues de Carvalho; Bridgestone-Firestone do Brasil. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br>>. Acesso em: 26 dez. 2008). MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - OMISSÃO DA CLT - APLICAÇÃO ANALÓGICA AO PROCESSO DO TRABALHO - ARTIGOS 8º, PARÁGRAFO ÚNICO

Merece destaque especial Súmula do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que prevê a determinação de pagamento do valor incontroverso pelo executado em prazo exíguo, prosseguindo-se as discussões na fase executória somente quanto a valores realmente controversos<sup>25</sup>.

Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região destaca a observância dos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional como valores que devem ser observados na hipótese de requerimento de liberação de valores incontroversos.

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. EFICÁCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CELERIDADE DA EXECUÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. 1. Os fins sociais da norma ao exigir o pressuposto de admissibilidade específico - delimitação dos valores incontroversos pelo executado - no agravo de petição (CLT, art. 897, § 1º; Lei de introdução, art. 5º, in fine). São de natureza jurídica processual, mas também constitucional. 2. De um lado, resguarda-se a

---

E 769 DA CLT - ABUSO DE DIREITO DE DEFESA - PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A multa instituída pelo artigo 475-J, do CPC, foi criada com fundamento no dever de boa-fé e lealdade processuais e tem por escopo estimular o devedor a cumprir, voluntariamente, a condenação estabelecida pela sentença. Não há prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório, cujo exercício é delimitado conforme o devido processo legal, que prevê meios de reprimir abusos. Após a prolação da sentença condenatória, a possibilidade de insurgência restringe-se, devendo fundamentar-se em motivos robustos, suficientes e concretos, a fim de não se dilatar a solução do processo. Se o devedor acarretar, injustificadamente, a demora na solução processual, em prejuízo da parte contrária e da própria atividade jurisdicional, deve arcar com os ônus de sua atitude, que traz prejuízos de ordem individual e coletiva. A CLT não prevê a multa, especificamente em razão dos efeitos dilatórios na interposição de embargos, e tratando-se de um meio de constrangimento legalmente previsto, de prévio conhecimento do devedor, vindo ao encontro dos princípios protetivos que guiam o Direito do Trabalho, a mesma deve ser aplicada, pois de conformidade com o estabelecido pelos artigos 5º, incisos II, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal, e artigos 8º, parágrafo único e 769, da CLT (SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Acórdão n. 20080669578 . Decisão: 05/08/2008. Processo Nº: 02197-1995-002-02-00-3. Ano: 2008. Turma: 4ª. Agravo de Petição. Relator Desembargador Federal Paulo Augusto Câmara. Agravante: Metro Dados Ltda. Agravados: Celia Adriana Miyashiro; Banco ABN AMRO Real S.A. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br>>. Acesso em: 26 dez. 2008).

<sup>25</sup> O texto da Súmula está lastreado em 46 precedentes jurisprudenciais que são indicados pelo Tribunal. O texto é o seguinte: “O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora” [publicado no DJE de 28/06/2002] (SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Súmula n. 1. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br>>. Acesso em: 22 nov. 2008).

celeridade da execução (CLT, art. 765), de outro afirma-se a efetividade da prestação jurisdicional, aplicando-se, no âmbito da justiça do trabalho, o princípio de eficácia (Constituição da República, art. 37, caput). Agravo não conhecido<sup>26</sup>.

Mostra-se importante, ainda, destacar decisão do Supremo Tribunal Federal, para a qual “o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘due process of law’”. Apesar de tratar-se de julgamento de *habeas corpus*, hipótese em que a necessidade de um processo célere é mais evidente, a decisão condena o excesso de prazo gerado pelo próprio Poder Judiciário, em prejuízo dos direitos processuais do cidadão: “O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional”<sup>27</sup>.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação dos magistrados, na atualidade, não deve mais se basear em práticas arcaicas e conservadoras, despidas de efetividade e distantes da nova realidade de mudanças que nos é revelada pelas diversas alterações na legislação processual civil e trabalhista, que ocorreram nas últimas duas décadas no Brasil, e que buscam conferir uma maior efetividade e

---

<sup>26</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região. Decisão: 22/11/2000. Tipo: AP. Num. 03663. Turma: 8ª. Partes: Agravante: Empresas Reunidas Óticas Brasil S.A. Agravada: Teresa Olivette Pinto. Relator Desembargador Federal Azulino Joaquim de Andrade Filho. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 7 nov. 2008.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 83773/SP. Decisão: 07/12/2004. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJ 06/11/2006, p. 49. Partes: Pate: Eduardo Danzi Marcondes. Impte: Luiz Eduardo Greenhalgh. Coator: Superior Tribunal De Justiça. Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=HC.SCLA.%20E%2083773.NUME.&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 7 nov. 2008.

celeridade à tutela jurisdicional. O Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, já expressou que “é preciso quebrar nossa vocação histórica pelo estilo rococó, para que seja estabelecido um processo simples, buscando, incansavelmente, a eficácia do provimento do juiz”<sup>28</sup>.

Consideremos, por exemplo, o artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê, na apresentação do recurso do agravo de petição, a delimitação dos valores, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final. Se a delimitação dos valores incontroversos ocorrer antes da apresentação do recurso indicado, na fase de liquidação da sentença ou na apresentação dos embargos do devedor, deve ser permitida a execução definitiva do valor, em respeito aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, considerando-se que este último princípio, na atualidade, é garantia constitucional do credor, em razão do disposto no artigo 5º., inciso LXXVIII, da Carta Magna.

Entendemos que a interpretação das normas processuais deve ser feita para dar efetividade aos princípios que orientam a ordem jurídica brasileira, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana [Constituição Federal, artigo 1º, inciso III]<sup>29</sup>, da inafastabilidade da apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário [Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV], do contraditório e da ampla defesa [Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV], do devido processo legal [Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIV], e da razoável duração do processo [Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII]<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> PEREIRA, José Luciano Castilho. “Celeridade processual e segurança jurídica”. *Revista do TST*, v. 68, n. 2. abr./jun. 2002, p. 33.

<sup>29</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. nota 10).

<sup>30</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004] (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. nota 10).

Nesse contexto, merece destaque a já indicada Súmula n. 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: “O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora”<sup>31</sup>.

Assim, defende-se a execução definitiva de valores incontroversos na fase de execução, nos moldes da Súmula n. 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, em respeito ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional e à determinação da Constituição brasileira de que o cidadão tem direito à “razoável duração do processo”.

---

<sup>31</sup> SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Súmula n. 1. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br>>. Acesso em: 22 nov. 2008.